



Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>112/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>C-1451/2019</b>
Interessado(a):	<b>CREA-SP</b>

**EMENTA: Os profissionais habilitados, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, para realizar o tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas são o Engenheiro Agrônomo e o Engenheiro Florestal.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **C-1451/2019** que trata de consulta formulada pela empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda., face a responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial – Madeira – Ramon Dias Penteado para o tratamento fitossanitário decorrente da secagem em estufa. Considerando que a consulente está registrada no CREA SP Registro: nº 700507 expedido em 10/02/2005. Considerando o objeto social da Matriz e primeira filial: “Exploração do ramo de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais, tratamento fitossanitário e prestação de serviços.”; Segunda e terceira filial: “Extração, exploração e comércio de madeira de árvores plantadas.” Considerando os Responsáveis técnicos anotados Engenheiro Florestal Adriano Rodrigues (Início em 24/02/2017); Engenheiro Mecânico Rubens Rizzardo (Início em 10/02/2005). Considerando a informação de que a empresa em questão se dedica à fabricação de carretéis de madeira para acondicionamento de cabos. Considerando a solicitação quanto à emissão de parecer técnico para que seu “Engenheiro Industrial Madeireiro” Ramon Dias Penteado, possa exercer as atividades de produção na empresa como responsável pelo tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas. Considerando o “Resumo de Profissional” que consigna que o profissional Ramon Dias Penteado é detentor do título de Engenheiro Industrial - Madeira e das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. Considerando a Informação nº 213/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 13/12/2019. Considerando que o processo foi encaminhado para CEEMM para análise e instrução do GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas. Considerando que a CEEMM Decide, Decisão CEEMM/SP nº 569/2020 “...por determinar que a empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda seja oficiada nos seguintes termos: 1. Que as atividades de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais constantes de seu objetivo social encontram-se em consonância com as atribuições profissionais do Engenheiro Industrial - Madeira Ramon Dias Penteado. 2. Que o profissional Ramon Dias Penteado não é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para eventuais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

considerações.” Considerando o Relato do processo por conselheiro da CEA do qual destacamos o voto “O Engenheiro Industrial-Madeira Ramon Dias Penteado é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeira em estufas.” Considerando que o Processo foi pautado na reunião Ordinária da CEA do dia 20/05/2021 e foi objeto de vista. Considerando a Lei nº 5.194/66, em especial os artigos 6º, 7º e 46 alínea “d”. Considerando a Resolução nº 218/873 do Confea, em especial os artigos 5º, 10 e 12. Considerando o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências. Considerando o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando o Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional – 2015 do Confea que consigna a previsão de fiscalização das empresas de secagem de madeira, empresas de preservação de madeira e empresas de tratamento fitossanitário do campo de atuação profissional “Industrialização de Produtos e Subprodutos de Origem Madeireira” do item “7. Industrialização de Produtos e Sub-Produtos Florestais”, sendo que a mesma se encontra relacionada no ANEXO 10 - PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - ENGENHARIA FLORESTAL. Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 569/2020 “...por determinar que a empresa Edentec Indústria e Comércio Ltda seja oficiada nos seguintes termos: 1. Que as atividades de fabricação e comércio de artefatos de madeira e metais constantes de seu objetivo social encontram-se em consonância com as atribuições profissionais do Engenheiro Industrial - Madeira Ramon Dias Penteado. 2. Que o profissional Ramon Dias Penteado não é detentor de atribuições profissionais para se responsabilizar pelas atividades de tratamento fitossanitário decorrente da secagem de madeiras em estufas. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia para eventuais considerações.” Considerando o âmbito de atribuições da Câmara Especializada de Agronomia. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: Rejeitar o relato da relatora.** Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, , Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres. Com votos contrários dos Conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. E com as abstenções dos Conselheiros Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira e Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues. **DECIDIU: Aprovar o relato da Conselheira vistora com a seguinte redação: Os profissionais habilitados, no âmbito da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, para realizar o tratamento fitossanitário decorrente da**



Fls. Nº \_\_\_\_\_

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**secagem de madeiras em estufas são o Engenheiro Agrônomo e o Engenheiro Florestal.**

Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, , Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Com votos contrários dos Conselheiros Eng. Agr. Ronan Gualberto e Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior. Com abstenção dos Conselheiros Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira e Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia





Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>113/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>A-680/1992 V23</b>
Interessado(a):	<b>PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO</b>

**EMENTA: Indefere o pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo, uma vez que as atividades constantes da ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado, e dá outras providências.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **A-680/1992 V23** que trata pedido de Certidão de Acervo Técnico - CAT pelo Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo para as atividades constantes da ART 28027230200331133 e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise tendo em vista as atividades, os serviços executados e as atribuições do profissional solicitante. Considerando o requerimento do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo para a emissão de CAT com registro de atestado – Atividade em Andamento. Considerando a solicitação referente a ART 28027230200331133, Cópia da ART 28027230200331133 - registrada em 12/03/2020 da qual se destaca que consta: Profissional: Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo; Contratada: Conspavi Comercio e Locação de Maquinas Ltda. Contratante: Prefeitura Municipal de Rio Claro, Campo 4. Atividade Técnica: - Execução – Limpeza de Terreno – 2.640.000 metros quadrados, - Execução – Manutenção e Conservação – Logradouro Público – 2.640.000 metros quadrados. Campo 5. Observações: Contratação de empresa especializada em roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura terrenos particulares (terrenos baldios em ambiente urbano) e rurais (estradas municipais rurais e servidão). Considerando a Cópia do Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Rio Claro – Estado de São Paulo – Secretaria da Agricultura, Abastecimento, Silvicultura e Manutenção - documento assinado pelo Secretário Emilio José Cerri, que não possui registro neste Conselho. Considerando o destaque do atestado: - Objeto: Execução de roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura, terrenos particulares (terrenos baldios em ambiente urbano) e rurais (estradas municipais rurais e servidão) no município de Rio Claro. - Responsável Técnico Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo, - Serviços e quantidade executadas: Planilhas conforme medições. Resumo de Profissional referente ao interessado, extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que o profissional possui o título de Eng. Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea. Considerando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

que está registrado como responsável técnico da empresa Conspavi Comercio e Locação de Maquinas Ltda., contrato de prestação de serviços. Considerando o Resumo da empresa referente a Conspavi Comercio e Locação de Maquinas Ltda., extraído do sistema de dados do Conselho, do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 26/04/2019, e tem anotado como seu responsável técnico o profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo. Considerando o encaminhamento do pedido à CEA para análise e manifestação quanto a compatibilidade das atividades relacionadas na ART 28027230200331133 e no Atestado, e as atribuições do profissional interessado. Considerando o nome completo do Secretário da Agricultura de Rio Claro, Senhor Emilio José Cerri e informação de que ele não possui registro no CREA SP. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 45 e 55. Considerando a Lei Nº 6.496/77, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial os artigos 4º, 25, 26, 27, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63. Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, em especial o item 11, Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 4º, 5º, 7º, 10 e 25. Considerando o Decreto nº 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial os artigos 6º e 7º. Considerando as atribuições do interessado que é Engenheiro Civil e as atividades técnicas identificadas na ART 28027230200331133 - Contratação de empresa especializada em roçada urbana e rural, compreendendo roçadas mecanizadas e manuais em áreas previamente definidas pela Secretaria da Agricultura terrenos particulares (terrenos baldios em ambiente urbano) e rurais (estradas municipais rurais e servidão). Considerando que o Atestado não possui assinatura de profissional habilitado com registro ativo no CREA SP. DECIDIU: **1) Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo, uma vez que as atividades constantes da ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado e 2) Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Civil Pascoal Leonardo Figueiredo e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância – artigo 6º alínea "b" da Lei 5.194/66.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Agr. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos



Fls. Nº \_\_\_\_\_


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrário, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

  
**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia





Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>114/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>C-111/2018</b>
Interessado(a):	<b>CREA-SP</b>

**EMENTA: Indica o Conselheiro Eng. Ftal Ulysses Botino Peres, como representante da CEA para a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **C-111/2018** que trata do Representante da Engenharia Florestal na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de engenharia Florestal. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Indicar o Conselheiro Eng. Ftal Ulysses Botino Peres, como representante da CEA para a Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

  
Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>115/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>C-600/2020</b>
Interessado(a):	<b>CREA-SP</b>

EMENTA: **Concede vistas ao Conselheiro Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **C-600/2020** que trata de consulta da Eng<sup>a</sup> Civil Renata de Faria Rocha Furigo, registrada no CREA sob nº 5060877578 pergunta: "Sobre atribuições profissionais: um projeto de regularização urbana, nos termos da Lei Federal 13.465/2017, pode ser feito por Engenheiro Agrônomo, considerando que são necessários estudos técnicos e projetos ambientais, sociais, urbanísticos, de infraestrutura urbana e de análise de risco?" Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia e foi pedido vista. DECIDIU: **Conceder vistas ao Conselheiro Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

  
Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia





Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>116/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>C-210/2021</b>
Interessado(a):	<b>UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN</b>

**EMENTA: Cadastra o curso e fixa atribuições aos formados no ano letivo de 2020 do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Franca – UNIFRAN.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **C-210/2021** que trata do assunto do pedido da Universidade de Franca - UNIFRAN para cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica. Considerando a documentação apresentada da qual se destaca: - Ofício solicitando o Cadastramento; - Formulário A; - Formulário B; - Resolução Reitoria nº 29/2015 que aprova a criação do curso superior de graduação em Engenharia Agrônômica modalidade presencial, da Universidade de Franca; - Matriz curricular; - Projeto Pedagógico do curso de Engenharia Agrônômica; - Consulta ao site do e-Mec – Abas: Detalhes, Ato Regulatório (criação do curso presencial e aumento de vagas); - Resolução Reitoria nº 129/2018 que aprova o Termo Aditivo nº 01 do Edital do Processo Seletivo 2019, modalidade presencial, da Universidade de Franca; - Termo Aditivo 01 – Edital do Processo Seletivo 2019 e Consulta ao site do e-Mec – Abas: Processos E-MEC e Ocorrências. Considerando que o CREA SP notifica a instituição de ensino para apresentar a cópia do comprovante do protocolo de pedido de reconhecimento do curso no MEC nº 201903665 citado no Formulário “B” para fins de comprovação do atendimento ao artigo 63 da Portaria 40/2007 do MEC. Considerando a cópia do Protocolo Eletrônico do pedido de reconhecimento do curso datado de 28/02/2019. Considerando a informação de Análise Despacho Saneador Resultado: Satisfatório, processo encontrasse em análise desde 04/10/2019. Considerando a informação de que o processo de reconhecimento do curso em andamento. Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para fixar atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados no ano letivo de 2020/02. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46 alínea “d”. Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia em





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º. Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º. Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências". Considerando a Decisão PL 153/2009, do Confea, que trata do cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. Considerando a Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do MEC, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, com destaque para o artigo 105 revogando, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Considerando a documentação apresentada pela Universidade de Franca - UNIFRAN, para o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica e concessão de atribuições aos formandos do ano de 2020, primeira turma. Considerando que a UGI já cadastrou o curso no CREAnet e abriu atribuições nos termos da Instrução 2565, tendo como base a Portaria 10/2007 do MEC. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. **DECIDIU: 1) Pelo cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Franca – UNIFRAN; 2) Por conceder aos formandos no ano letivo de 2020, primeira turma do Curso de Agronomia da Universidade de Franca – UNIFRAN as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) e 3) Para concessão de atribuições para a segunda turma do curso, o processo deverá retornar para a análise da Câmara Especializada de Agronomia, contendo a comprovação do reconhecimento do curso publicada no Diário Oficial da União.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Agr. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agr. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Agr. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr.





Fls. Nº \_\_\_\_\_

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**  
Creasp nº 5060488711  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>117/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>C-867/2014 V2</b>
Interessado(a):	<b>UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA</b>

**EMENTA: Fixa atribuições aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Araraquara – UNIARA.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **C-867/2014 V2** que trata da análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Araraquara – UNIARA. Considerando que as últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 330/2019 da reunião de 26/09/2019, ou seja: “Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020 e 2021. Considerando a Relação do corpo docente da Engenharia Agrônômica – UNIARA. Considerando que o processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2020 e 2021. Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020 e 2021. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Por conceder aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade de Araraquara – UNIARA, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo**





Fls. Nº \_\_\_\_\_

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**da Resolução 473/02).** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	584
Decisão CEA/SP nº	118/2021
Referência:	Processo nº PR-79/2021
Interessado(a):	EDER LUIZ CHERUTTI


EMENTA: **Concede vistas a Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **PR-79/2021** que trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Eder Luiz Cherutti - Motivo apontado para a interrupção de registro: "Não utilizo os serviços do CREA para exercer a profissão. Atualmente trabalho com seguros rurais." Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **Conceder vistas a Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários ou abstenções.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

  
Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia





Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>119/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>PR-292/2021</b>
Interessado(a):	<b>SANDRA THTIZA PADOVANI DE MORAES</b>

**EMENTA: Anota nos assentamentos da profissional Eng. Agrícola Sandra Thatiza Padovani de Moraes, o curso de pós-graduação Mestrado em Ciências no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, que lhe conferiu o Título de Mestra em Ciências, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP – Piracicaba - SP, sem acréscimo de atribuições.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **PR-292/2021** que trata do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Mestrado em Ciências, no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, realizado pela profissional Eng. Agrícola Sandra Thatiza Padovani de Moraes. Considerando que a interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 15/01/2020, que lhe conferiu o Título de Mestra em Ciências, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP – Piracicaba - SP. Considerando a solicitação de anotação de curso. Considerando que a interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado e do Histórico Escolar do referido curso. Considerando a cópia do RG e CPF. Considerando a informação quanto ao pagamento da taxa de registro. Considerando que a interessada encontra-se registrada no CREA-SP, com o título de Engenheira Agrícola - atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 par o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 256/78, do Confea. Considerando a informação quanto ao registro no curso no CREA SP e atribuições, fls. 10-11. Informação quanto a veracidade do diploma de Mestrado. Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação de curso de Mestrado. Considerando a documentação constante do processo. Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que a interessada possui atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 par o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 256/78, do Confea



Fls. Nº \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências, no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas e que conferiu a interessada o título de Mestra em Ciências. Considerando que foi verificada a veracidade do Diploma apresentado. DECIDIU: **Pela anotação nos assentamentos da profissional Eng. Agrícola Sandra Thatiza Padovani de Moraes, o curso de pós-graduação Mestrado em Ciências no Programa: Engenharia de Sistemas Agrícolas, que lhe conferiu o Título de Mestra em Ciências, realizado na Universidade de São Paulo – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ/USP – Piracicaba - SP, sem acréscimo de atribuições.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguera Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia





Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>120/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>PR-149/2021</b>
Interessado(a):	<b>VERONICA RIBAS MACHADO MASCHIETTO</b>

**EMENTA: Anotar na carteira da Eng. Agr. Verônica Ribas Machado Maschietto, o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-la a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e dá outras providências.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **PR-149/2021** que trata do pedido de anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade UNYLAYA pela profissional Verônica Ribas Machado Maschietto, Engenheira Agrônoma, regularmente registrada no Crea-SP. Considerando os documentos constantes do processo: - Requerimento, protocolado em 28/01/2021; - Cópia da Carteira do CREA SP; - Cópia do RG; - Certidão de Casamento; - Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 21/12/2020 pela Faculdade Unylyaya, com carga horária de 460 horas, constando os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. Considerando o comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido. Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheira Agrônoma, suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, bem como não existir outro curso anotado além principal. Considerando que está anotada como Responsável Técnica pela empresa Machado & Maschietto Planejamento Agropecuário LTDA e está quite com a anuidade 2021 do CREA SP. Considerando a informação sobre a Faculdade e o Curso. Considerando a confirmação da veracidade do diploma e sobre o cadastro e as atribuições do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya no CREA RJ. Considerando a informação da Assistência Técnica da CEEA. Considerando a Decisão nº 90/2021, de 28/05/2021: “1. Pela anotação em registro da profissional, Engenheira Agrônoma Verônica Ribas Machado Maschietto, do curso de pós-graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação.” Considerando que o processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia





Fls. Nº \_\_\_\_\_

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

em 31/05/2021. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d". Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências. Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo CreaSC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de





Fls. Nº \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum. Considerando o Parecer Jurídico CREA SP nº 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução nº 1.073/16." Considerando a Decisão CEEA/SP nº 90/2021, de 28/05/2021. DECIDIU: **1) Pela anotação na carteira da Eng. Agr. Verônica Ribas Machado Maschietto, o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato sensu", e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-la a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguera Katayama, Eng. Agr. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

  
Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>121/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>PR-693/2019</b>
Interessado(a):	<b>FRANCISCO LOPES DE LUCA</b>

**EMENTA: Anotar na carteira do Eng. Agr. Francisco Lopes de Luca, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e dá outras providências.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **PR-693/2019** que trata do pedido de anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga pelo profissional Francisco Lopes de Luca, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP. Considerando os documentos constantes do processo: - Requerimento, datado de 09/09/2019; - Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 08/02/2019 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, constando os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. considerando a informação sobre o registro e atribuições do curso no CREA SP. Considerando as informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais do 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo do Decreto Federal 23.196/33. Considerando que não existe outro curso anotado além principal. Considerando que o profissional interessado não possui responsabilidades técnicas ativas e está com a anuidade do CREA SP em parcelamento. Considerando o comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido. Considerando a cópia da Carteira do CREA SP do profissional interessado. Considerando o encaminhamento do processo à CEEA. Considerando a informação da Assistência Técnica da CEEA. Considerando que o Relator da CEEA solicita a confirmação da veracidade do diploma. Considerando que o processo retorna à UGI para confirmar a autenticidade do diploma. Considerando a confirmação da veracidade do diploma. Considerando que o processo foi novamente encaminhado à CEA. Considerando a informação da Assistência Técnica da CEA. Considerando o despacho da CEA encaminhado o processo para a CFFA que havia solicitado a conformação da veracidade do diploma. Considerando a





Fls. Nº \_\_\_\_\_

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

informação da Assistência Técnica da CEEA. Considerando a Decisão CEEA/SP nº 88/2021, de 28/05/2021: "1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Francisco Lopes de Luca, do curso de pós-graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação." Considerando que o processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 31/05/2021. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d". Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências. Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica





Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum. Considerando o Parecer Jurídico CREA SP nº 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução nº 1.073/16." Considerando a Decisão CEEA/SP nº 88/2021, de 28/05/2021., DECIDIU: **1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Francisco Lopes de Luca, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguera Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia





Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>122/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>PR-18/2021</b>
Interessado(a):	<b>PAULO HENRIQUE INTERLICCHIA</b>

**EMENTA: Anotar na carteira do Eng. Agr. Paulo Henrique Interlicchia, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e dá outras providências.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **PR-18/2021** que trata do pedido de anotação de curso de pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, pelo profissional Paulo Henrique Interlicchia, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP. Considerando os documentos constantes do processo: - Requerimento, datado de 17/12/2020; - Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão e Histórico Escolar do curso de pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos emitido em 20/10/2020 Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - FATEP, com carga horária de 364 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. - Cópia da Carteira de Identidade; - Cópia da Certidão de Nascimento; - Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido. Considerando as informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional: Engenheiro Agrônomo - atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea. Considerando que o profissional não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade 2020 do CREA SP. Considerando a confirmação da veracidade do diploma. Considerando a informação sobre a regularidade do curso no CREA SP. Considerando o encaminhamento do processo à CEEA. Considerando a informação da Assistência Técnica da CEEA. Considerando a Decisão CEEA/SP nº 78/2021, de 28/05/2021: "1. Pela anotação em registro do profissional Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique Interlicchia, do curso de pós-graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação." Considerando que o processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

31/05/2021. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d". Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências. Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma





Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum. Considerando o Parecer Jurídico CREA SP nº 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução nº 1.073/16." Considerando a Decisão CEEA/SP nº 78/2021, de 28/05/2021. DECIDIU: **1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Paulo Henrique Interlicchia, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**  
Creasp nº 5060488711  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>123/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>PR-620/2020</b>
Interessado(a):	<b>GABRIEL ALEXANDER DE BARROS MOON</b>

**EMENTA: Anotar na carteira do Eng. Ftal. Gabriel Alexander de Barros Moon, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e dá outras providências.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **PR-620/2020** que trata do pedido de anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, pelo profissional Gabriel Alexander de Barros Moon, Engenheiro Florestal, regularmente registrado no Crea-SP. Considerando os documentos constantes do processo: - Requerimento, protocolado em 28/08/2020; - Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 18/08/2020 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 420 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. Considerando o comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido. Considerando a confirmação da veracidade do diploma. Considerando as informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Florestal, suas atribuições profissionais, do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea, bem como não existir outro curso anotado além principal. Considerando que o profissional interessado não possui responsabilidades técnicas ativas e está em parcelamento com as anuidades do CREA SP. Considerando a informação sobre o registro e atribuições do curso no CREA SP. Considerando o encaminhamento do processo à CEEA. Considerando a informação da Assistência Técnica da CEEA. Considerando a Decisão CEEA/SP nº 86/2021, de 28/05/2021: “1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Florestal Gabriel Alexander de Barros Moon, do curso de pós-graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação” Considerando que o processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia





Fls. Nº \_\_\_\_\_

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

em 31/05/2021. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d". Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 10 e 25. Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura,





Fis. Nº \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum. Considerando o Parecer Jurídico CREA SP nº 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução nº 1.073/16." Considerando a Decisão CEEA/SP nº 86/2021, de 28/05/2021., DECIDIU: **1) Pela anotação na carteira do Eng. Ftal. Gabriel Alexander de Barros Moon, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**  
Creasp nº 5060488711  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia





Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>124/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>PR-215/2021</b>
Interessado(a):	<b>LUIZ ANTONIO DO AMARAL JORGE FILHO</b>

**EMENTA: Anotar na carteira do Eng. Agr. Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e dá outras providências.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **PR-215/2021** que trata do pedido de anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdade UNYLAYA, pelo profissional Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP. Considerando os documentos constantes do processo: - Requerimento, protocolado em 22/08/2019; - Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 06/01/2021 pela Faculdade Unylyaya, com carga horária de 460 horas, constando os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. Considerando a cópia da Carteira de Motorista do profissional interessado. Considerando o comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido. Considerando a confirmação da veracidade do diploma. Considerando a informação do CREA RJ sobre o cadastro e as atribuições do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais da Faculdade Unyleya. Considerando as informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo do Decreto nº 23.196/33, bem como não existir outro curso anotado além principal. Considerando que o profisisonal interessado não possui responsabilidades técnicas ativas e está quite com a anuidade 2020 do CREA SP. Considerando o encaminhamento do processo à CEEA. Considerando a informação da Assistência Técnica da CEEA. Consideranod a Decisão nº 81/2021, de 28/05/2021: “1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, do curso de pós-graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, sem a extensão de atribuições. 2. Pelo encaminhamento à CEA -





Fls. Nº \_\_\_\_\_

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

posteriormente ao Plenário do CREA SP para apreciação.” Considerando que o processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 31/05/2021. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”. Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências. Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: “Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.” Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes





Fls. Nº \_\_\_\_\_

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum. Considerando o Parecer Jurídico CREA SP nº 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução nº 1.073/16." Considerando a Decisão CEEA/SP nº 81/2021, de 28/05/2021., DECIDIU: **1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Luiz Antonio do Amaral Jorge Filho, o curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – "Lato sensu", e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>125/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>PR-860/2019</b>
Interessado(a):	<b>FRANCINE DE CAMARGO PROCÓPIO</b>

**EMENTA: Anotar nos assentamentos da profissional Tecnóloga em Agronegócios Francine de Camargo Procópio, o curso de pós-graduação Mestrado em Engenharia Agrícola, na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural, que lhe conferiu o Título de Mestra em Engenharia Agrícola na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural, realizado na Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Campinas – SP, sem acréscimo de atribuições.**

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **PR-860/2019** que trata do pedido de anotação do curso de Pós-graduação: Mestrado em Engenharia Agrícola, na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural, realizado pela profissional Tecnóloga em Agronegócios Francine de Camargo Procópio. Considerando que a interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 17/11/2015, que lhe conferiu o Título de Mestra em Engenharia Agrícola, realizado na Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Campinas - SP. Solicitação de anotação de curso. Considerando que a interessada encontra-se registrada no CREA-SP, com o título de Tecnóloga em Agronegócios - atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea. Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação quanto ao pedido de anotação de curso de Mestrado, sendo recebido em 26/05/2021. Considerando a informação quanto a veracidade do diploma de Mestrado. Considerando a documentação constante do processo. Considerando os artigos 7º e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. Considerando o artigo 7º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que a interessada possui atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do Confea. Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Engenharia Agrícola, na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural. Considerando que foi verificada a veracidade do Diploma apresentado.





Fls. Nº \_\_\_\_\_

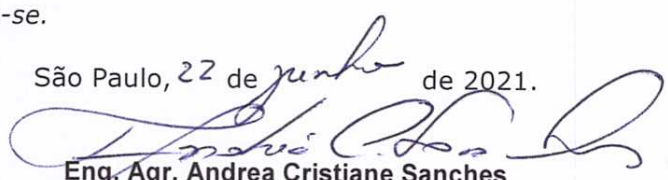
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**DECIDIU:** Pela anotação nos assentamentos da profissional **Tecnóloga em Agronegócios Francine de Camargo Procópio**, o curso de pós-graduação **Mestrado em Engenharia Agrícola, na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural, que lhe conferiu o Título de Mestre em Engenharia Agrícola na área de Gestão de Sistemas na Agricultura e Desenvolvimento Rural, realizado na Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Campinas – SP, sem acréscimo de atribuições.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrários, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

  
**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



Fls. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA	
Reunião Ordinária nº	584
Decisão CEA/SP nº	126/2021
Referência:	Relação de Pessoas Físicas nº C100590
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: **Relação de Pessoas Físicas nº C100590**

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando a Relação de Pessoas Físicas nº C100590 e, após discussões. DECIDIU: **Números de ordem: 1, 2, 3, 4, 5, 6,8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 27. - NÃO APRECIAR - profissionais formados no Estado de São Paulo. Verificar a aprovação constante no processo de ordem "C".**-----

**Número de Ordem: 25 – NÃO REFERENDAR – O profissional possui o título de Engenheiro Ambiental – UOP Lençóis Paulistas.**-----  
**REFERENDAR os números de ordem não destacados.**-----

Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrário, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia





Fis. Nº \_\_\_\_\_

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>127/2021</b>
Referência:	<b>Relação de Pessoas Jurídicas nº C100196</b>
Interessado(a):	<b>CREA-SP</b>

EMENTA: **Relação de Pessoas Jurídicas nº C100196**

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando a Relação de Pessoas Jurídicas nº C100196. Considerando que a Relação foi analisada e discutida pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: **NÃO REFERENDAR os processos: F 2105/2021 – nº 11 – UGI Leste e F 2074/2009 – nº 20 – UGI Ribeirão Preto, pois os horários de trabalho do Responsável Técnico serem conflitantes; F 603/2018 – nº 12 – pois o Responsável Técnico é Engenheiro CIVIL – UGI Leste e F 22/2019 – nº 15 – pois não atende o Salário-Mínimo Profissional – Lei 4.950-A – UGI Piracicaba.**-----  
**Referendar os processos não destacados.**-----

Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Muhamad Alahmar, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shigueru Katayama, Eng. Agric. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agric. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrário, com abstenção do Conselheiro Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira.

*Cientifique-se e cumpra-se.*

São Paulo, 22 de junho de 2021.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**

Creasp nº 5060488711

Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião Ordinária nº	<b>584</b>
Decisão CEA/SP nº	<b>128/2021</b>
Referência:	Processo nº <b>PR-833/2019</b>
Interessado(a):	<b>LEONARDO MACHADO GODOY</b>

**EMENTA: Anotar na carteira do Eng. Agr. Leonardo Machado Godoy, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e dá outras providências.**

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, reunida em São Paulo, no dia 17 de junho de 2021, apreciando o processo **PR-833/2019**, em regime de extra-pauta, que trata de do pedido de anotação de curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, pelo profissional Leonardo Machado Godoy, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP. Considerando os documentos constantes do processo: - Requerimento, protocolado em 28/10/2019; - Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 23/09/2004 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 360 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. Considerando a Certidão emitida pelo CREA SP em 25/03/2004, “Certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Agrimensura, atendendo ao estabelecido nos itens 5, 6, 7 e 8 da Decisão PL 0633/2003. Considerando a Certidão emitida pelo CREA SP em 11/05/2005, “Certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Agronomia, concluiu que o profissional possui atribuições para executar as atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. Considerando a Certidão emitida pelo CREA SP em 11/11/2019, informação da anotação do curso Formação continuada em Georreferenciamento. Considerando o comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido. Considerando as informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais, do artigo 5º da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Resolução nº 218/73, do Confea, curso de pós-graduação Senso Lato – sem atribuições. Considerando que o profissional interessado está anotado como responsável técnico pelas empresas Caule Ltda e Comercial Thifer Hortifrutigranjeiros LTDA. Considerando a Decisão CEEA/SP nº 87/2020, de 23/10/20: “DECIDIU: Pelo indeferimento de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea violando também o artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução.” Considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pela Gerência do GAC 2 para análise e manifestação, em 15/06/2021. Considerando que o processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 15/06/2021. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”. Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências. Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: “Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.” Considerando a Decisão Nº: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum. Considerando o Parecer Jurídico CREA SP nº 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução nº 1.073/16." Considerando as Certidões apresentadas pelo profissional, emitidas pelo CREA SP. Considerando a Decisão CEEA/SP nº 87/2021, de 23/10/2020. DECIDIU: **1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Leonardo Machado Godoy, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 2), Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.** Coordenou a reunião a conselheira Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches. Votaram favoravelmente os conselheiros: Eng. Agr. Alvaro Augusto Alves, Eng. Agr. Amália Estela Monzambani, Eng. Agr. André Luiz Paradela, Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches, Eng. Agr. Arlei Arnaldo Madeira, Eng. Agr. Carlos Suguitani, Eng. Agr. Celia Correia Malvas, Eng. Agr. Celso Roberto Panzani, Eng. Ftal. Evandra Bussolo Barbin, Eng. Agr. Fabio Fernando de Araújo, Eng. Agr. Cristiana de Gaspari Pezzopane, Eng. Agr. Gisele Herbst Vazquez, Eng. Agr. Marcelo Akira Suzuki, Eng. Agr. Marco Antonio Tecchio, Eng. Agr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, Eng. Agr. Marília Gregolin Costa de Castro, Eng. Agr. Mário Eduardo Fumes, Eng. Agr. Nivaldo José Cruz, Eng. Agr. Pedro Shiguero Katayama, Eng. Agr. Rafael Augustus de Oliveira, Eng. Agr. Reynaldo Campanatti Pereira, Eng. Agr. Ricardo Antonio Ferreira Rodrigues, Meteorol. Ricardo Hallak, Eng. Agr. Ricardo Victória Filho, Eng. Agr. Ronan Gualberto, Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres, Eng. Agr. Vinicius Antonio Maciel





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Junior, Eng. Agr. Waleska Del Pietro Storani. Não houve votos contrário, com abstenção dos Conselheiros Eng. Agr. Luiz Fabiano Palaretti e Eng. Agr. Muhamad Alahmar. Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Andrea Cristiane Sanches'.

**Eng. Agr. Andrea Cristiane Sanches**  
Creasp nº 5060488711  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia